



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Recurso nº. : 151.542
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : FERNANDO GABRIEL ISSAS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.618

AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA - LANÇAMENTO SOBRE O VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome de interposta pessoa, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo.

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1ºCC nº. 9).

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - TRIBUTAÇÃO - Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital obtido na alienação de qualquer bem móvel.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas com o propósito deliberado de dissimular o recebimento de recursos financeiros caracterizam simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO GABRIEL ISSAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Recurso nº. : 151.542
Recorrente : FERNANDO GABRIEL ISSAS

RELATÓRIO

FERNANDO GABRIEL ISSAS, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 080.756.198-38 com domicílio fiscal na cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, a Rua Rio Solimões, nº. 520 - Bairro Jardim Aclimação, jurisdicionado a DRF em São José do Rio Preto - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 193/205, prolatada pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 210/220.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 28/09/05, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/13) com ciência através de AR, em 03/10/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 448.245,04 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada e agravada de 225% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 2001 a 2003, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 2000 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais, conforme Termo de Constatação Fiscal, que é parte integrante e inseparável do Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº. 8.134, de 1990;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

artigos 7º, 21 e 22, da Lei nº. 8.981, de 1995; artigos 17, 23 e §§, da Lei nº. 9.249, de 1995; artigos 22 a 24, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigos 16, 17 e §§, da Lei nº. 9.532, de 1997.

Os Auditores-Fiscais responsáveis pela constituição do crédito tributário esclarecem, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 14/23 entre outros, os seguintes aspectos:

- que, inicialmente, cumpre esclarecer que a presente fiscalização originou-se de um procedimento de fiscalização levada a efeito junto à Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - SAEC, CNPJ nº. 45.099.843/0001-25, onde se verificou que a SAEC efetuou diversos pagamentos referentes às aquisições de produtos de informática, tendo como beneficiária dos referidos pagamentos a empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME, CNPJ nº. 56.913.866/0001-48;

- que os pagamentos realizados pela SAEC foram feitos através de cheques nominativos a Q. Primor Boutique Ltda - ME (fls. 54/70), cujos cheques foram depositados em contas correntes dos bancos BNC, Bandeirantes e Bamerindus;

- que as operações entre a SAEC e a Q. Primor Boutique Ltda - ME causaram estranheza, pois nos sistemas de informações da Receita Federal, consta que o ramo de atividade da empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME é o comércio varejista de artigos do vestuário e complementos (fls. 79/80), portanto, não existindo qualquer relação com a descrição das mercadorias vendidas (produtos de informática);

- que tendo em vista tais fatos, inicialmente foi realizada uma diligência fiscal na empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME, com a finalidade de se verificar o efetivo recebimento dos valores referentes às vendas de produtos de informática realizadas para a SAEC, através das notas fiscais nºs 1043, 1044, 1045, 1046, 1047. Somente a nota fiscal nº. 1111, que descreve como mercadoria vendida o Whisky Red Label, está de acordo com o ramo de atividade da empresa Q. Primor Boutique Ltda.;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

- que a empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME foi intimada a comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea os recebimentos referentes às notas fiscais descritas, fls. 81/88;

- que em sua resposta de 14 de julho de 2004 (fls. 90/96), a empresa, entre outras, respondeu que sobre as cópias das notas fiscais apresentadas pela fiscalização, as quais identificam operações de vendas de mercadorias (computadores, monitores, etc) realizadas para a Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, tem a dizer que nunca teve como cliente referida empresa, sendo certo que não realizou tais operações, muito menos recebeu os valores descritos;

- que em 22 de fevereiro de 2005, tendo em vista a resposta acima encaminhada pela empresa Q. primor, a mesma foi intimada a apresentar a cópia da informação encaminhada ao órgão de Registro de Comércio e a cópia da comunicação efetuada à Delegacia da receita Federal de São José do Rio Preto em que relata o furto dos documentos fiscais; e também, solicitado que a empresa reconstituisse a escrituração fiscal e contábil, providenciando a legalização dos novos livros fiscais e comerciais (fls. 98/99);

- que em 08 de março de 2005, a empresa apresentou sua resposta declarando que não havia realizado a comunicação à Junta Comercial, bem como também não havia comunicado a Receita Federal da ocorrência do furto, fls. 100. A empresa apresentou a reconstituição de sua escrita fiscal e comercial, encaminhando os livros reconstituídos. Verifica-se que na reconstituição apresentada, a empresa não adquiriu produtos de informática, e também não efetuou nenhuma venda destes produtos para a SAEC;

- que com a finalidade de se apurar a autenticidade das notas fiscais apresentadas pela SAEC e que acompanharam as mercadorias entregues pela empresa Q.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Primor Boutique Ltda - ME, a fiscalização realizou diligência junto à empresa José Luis Rossi - ME, gráfica responsável pela impressão das referidas notas fiscais, fls. 103/105;

- que em 01 de março de 2005, a gráfica apresentou a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº. 759 de 16/10/1997, e confirmou a autenticidade da impressão das notas fiscais, informando ainda que os tipos utilizados na impressão destas notas fiscais conferem com os de sua coleção, em uso naquela época, fls. 106/107;

- que através de RMF a fiscalização requisitou aos bancos, em relação ao ano-calendário de 2000, cópias dos cheques emitidos pela SAEC para os pagamentos das aquisições dos produtos de informática (fls. 54/70). Atendida a solicitação pelos bancos, a fiscalização de posse dos cheques efetuou o rastreamento dos mesmos, constatando em quais contas bancárias estes cheques foram depositados;

- que se verificou que os cheques foram depositados em contas bancárias de titularidade de Marcelo Pinheiro Targas, CPF nº. 116.542.148-84 e Gláucia Pinheiro Targas, CPF nº. 104.019.268-85;

- que por meio de Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos, a fiscalização intimou o sr. Marcelo Pinheiro Targas, CPF nº. 116.542.148-84 (fls. 108), e a sra. Gláucia Pinheiro Targas, CPF nº. 104.019.268-85 (fls. 125), a apresentarem a relação detalhada de todas as contas bancárias de titularidade dos mesmos, e também cópias dos extratos bancários destas contas. A fiscalização, também tomou depoimento dos dois titulares das contas bancárias em que foram depositados os cheques emitidos pela SAEC;

- que, no depoimento prestado por Marcelo Pinheiro Targas, esclareceu, entre outras, que, no ano de 2000, a sua movimentação financeira é incompatível com seus rendimentos declarados em virtude de que cedeu as suas contas bancárias para que fossem utilizadas pelo seu cunhado Fernando Gabriel Issas, o qual estava com restrições de crédito na ocasião;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

- que, no depoimento prestado por Gláucia Pinheiro Targas, atualmente ex-cônjuge de Fernando Gabriel Issas, esclareceu que as contas bancárias do Banco BCN e do Banco Bandeirantes, apesar de serem da titularidade da declarante, pertencem de fato ao Sr. Fernando, e foram usadas para receberem recursos da venda de produtos de informática, inclusive os talonários das referidas contas ficavam de posse do Sr. Fernando;

- que, no depoimento prestado por Márcio Gabriel Issas, sócio da empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME e irmão do sr. Fernando Gabriel Issas, esclareceu que seu irmão Fernando Gabriel Issas sempre trabalhou com produtos de informática. Afirme, entretanto, que nunca foi sócio de seu irmão Fernando e também nunca teve qualquer tipo de negócio com ele e que Fernando nunca teve qualquer participação na empresa Q. Primor;

- que a Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - SAEC, quando intimada a informar o nome à pessoa contratante ou intermediante das compras de mercadorias efetuadas junto à empresa Q. Primor Comércio de Perfumes Ltda, declarou que a pessoa contratante e com a qual manteve contatos foi o sr. Fernando Gabriel Issas (fls. 146);

- que de acordo com as informações constantes nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal, onde se verifica que são precisas as declarações prestadas pela sra. Gláucia Pinheiro Targas e pelo sr. Marcelo Pinheiro Targas, pois nos anos-calendário de 1999 e 2000 não consta informação de movimentação financeira em nome de Fernando Gabriel Issas, sendo que ocorreram movimentações financeiras sem nome deste, apenas a partir do mês de agosto de 2001;

- que considerando a declaração prestada por Márcio Gabriel Issas, irmão de Fernando Gabriel Issas, de que as notas fiscais que acompanharam os produtos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

informática peretencial a sua empresa, porém que a empresa efetivamente não realizou as operações;

- que considerando a declaração da SAEC, de que as compras de mercadorias efetuadas junto à empresa Q. Primor Comércio de Perfumes Ltda - ME, tiveram os contatos realizados e foram contratadas com o sr. Fernando Gabriel Issas;

- que, desse modo, ficou cabalmente demonstrado que o responsável de fato pelas operações efetuadas é o sr. Fernando Gabriel Issas, CPF nº. 080.756.198-38;

- que verificado que as alienações efetuadas não foram declaradas, que houve resultado tributável na alienação dos bens e não foi feito o devido recolhimento do ganho de capital sujeito à tributação, em 10 de julho d 2005, foi aberta fiscalização junto ao sr. Fernando Gabriel Issas;

- que ficou demonstrado que as alienações ocorreram, pois os produtos de informática (computadores, monitores, etc) foram efetivamente adquiridos pela SAEC, que comprovou os pagamentos efetuados mediante a emissão de cheques nominativos a Q. Primor Boutique Ltda;

- que as alienações efetuadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão de tributação, pois todas as alienações de bens ocorridas não foram de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00;

- que as operações de vendas de produtos de informática foram esporádicas e ocasionais, sendo que foi realizada apenas um operação no ano-calendário de 1999, seis operações no ano-calendário de 2000, uma operação no ano-calendário de 2002, logo não houve configuração de exploração de atividade econômica, habitual e profissional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

- que o contribuinte foi intimado, através do Termo de Constatação e Início de Fiscalização nº. 01, para no prazo de 20 dias, em relação às notas fiscais nºs 1036, 1038, 1043, 1044, 045, 1046, 1047, 1049 e 1146, apresentar as seguintes informações (fls. 157/161): (1) - Indicar o custo de aquisição dos correspondentes bens (computadores, monitores, etc), constantes das referidas notas fiscais; (2) - Apresentar todos os demonstrativos de apuração do ganho de capital, relativos às operações de alienação realizadas (declaradas e não declaradas), e também, todos os demonstrativos, desde a apuração do ganho, referentes às operações objeto de diferimento da tributação; (3) - ...;

- que em 24 de junho de 2005, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentar resposta ao Termo de Constatação e Início de Fiscalização nº. 01. A fiscalização concedeu a prorrogação solicitada, concedendo mais 20 dias de prazo ao contribuinte (fls. 162);

- que em 22 de agosto de 2005, como não houve apresentação de resposta, o contribuinte foi reintimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº. 02, a apresentar todos os dados já solicitados anteriormente no Termo de Constatação e Início de Fiscalização nº. 01 (fls. 163/165). Transcorrido o prazo concedido para o contribuinte atender a intimação, este não apresentou qualquer documento ou esclarecimento, nada respondendo a fiscalização;

- que como o contribuinte não comprovou o custo de aquisição dos equipamentos de informática alienados, este será considerado igual a zero e será apurado o ganho de capital, conforme a planilha "Tributação Sobre Ganho de Capital - tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês";

- que conforme comprovado neste Termo de Constatação Fiscal, através da análise das respostas e documentos apresentados pelos diligenciados, o contribuinte no sentido de omitir receitas auferidas, não declarou nenhuma das operações de vendas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

realizadas, ao longo dos anos-calendário de 1999 a 2002, utilizando os seguintes subterfúgios:

- a) - utilização de notas fiscais de favor - aquelas cujo conteúdo não é verdadeiro, embora emitidas por empresa regularmente estabelecida (Q. Primor Boutique Ltda - ME), para dar cobertura ao produtos vendidos;
- b) - utilização de contas bancárias de interpostas pessoas (sra. Gláucia Pinheiro Targas, ex-conjuge e Sr. Marcelo Pinheiro Targas, ex-cunhado) com a finalidade de movimentar recursos provenientes das operações praticadas pelo contribuinte.

- que o objetivo de sua conduta foi o de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, desta forma reduzindo ou mesmo suprimindo o pagamento dos tributos devidos ao Poder Público, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo suficientes para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430 de 1996;

- que a fiscalização efetuará o agravamento da multa qualificada, na forma prevista na Lei nº. 9.430, de 1996, art. 44, parágrafo 2º, e Lei nº. 9.532, de 1997, artigo 70, I, pois ficou demonstrado que o contribuinte não atendeu as intimações feitas durante as diligências fiscais e o procedimento fiscal, apesar das dilações de prazo concedidas pela fiscalização.

Em sua peça impugnatória de fls. 171/178, apresentada, tempestivamente, em 31/10/05, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

- que o contribuinte lançado como devedor nestes autos, não poderia tê-lo sido, conforme se provará adiante;

- que o contribuinte ao ser colocado como devedor, encontra-se no pólo passivo do feito. Portanto, é inevitável um estudo mais apurado sobre quem é o sujeito passivo da obrigação tributária;

- que no presente caso, é primordial analisar de onde partiu o "fato gerador", qual contribuinte é o seu responsável, para que após análise de tais fatos, baseados em provas irrefutáveis, pudesse efetivamente ser lavrado o Auto de Infração;

- que como se pode ver da evolução do presente procedimento fiscal, nota-se claramente que o autuado "pode" ter sido a pessoa que intermediou as vendas dos equipamentos de informática para aquela faculdade. Entretanto, não se pode taxar como contribuinte direto uma pessoa que intermediou a venda de qualquer produto que seja;

- que quanto ao alegado acima, note-se que, no sistema da Receita Federal o autuado, tem como seu endereço o constante na inicial desta impugnação onde recebeu outras intimações, constantes do Processo Administrativo ora impugnado, entretanto, sem qualquer mudança de endereço por parte do impugnante ou informação por este fornecida ao Ministério da Fazenda, e ainda sem modificação no sistema de tal órgão, o Auto de Infração, foi indevidamente encaminhado para endereço diverso do que consta nos cadastros, pois até a presente data, o endereço que consta nos mesmos, é tido como correto pelo autuado, motivo pelo qual, qualquer correspondência que lhe for enviada neste endereço, lhe chega às mãos imediatamente, se não for recebida pelo próprio no ato da entrega. Portanto, veja que há aí uma perseguição declarada;

- que o impugnante não possui as condições para ser autuado, visto que não há nenhuma disposição expressa em lei. Conforme visto estamos diante da figura do responsável que, muito embora não seja o contribuinte, sua obrigação decorre de disposição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

expressa de lei. No Auto de Infração há apenas declarações, de que o impugnante autuado foi quem entregou alguns equipamentos de informática a uma instituição de ensino, que efetuou os pagamentos em cheques nominativos, estes não foram depositados em nome daqueles constantes nos mesmos, e as pessoas nas quais foram depositados, indicaram o autuado como sendo dele conta bancária;

- que todo o exposto nos autos, configura-se um caso sui generis, onde não há que se falar em tributar o autuado, ora recorrente, por não conter nenhuma das condições tributárias para tanto, conforme todo exposto, e principalmente, pelas documentações contidas nos autos, que direciona os fatos para o lado completamente inverso do que foi tomado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Sexta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que alega o autuado ter havido erro na identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, uma vez que a relação jurídica, uma "relação pessoal e direta", mantida entre o impugnante e os fatos geradores não está provada nos autos do processo;

- que se acrescente a essas informações a omissão do contribuinte, que não apresentou resposta às intimações a ele enviadas, exceto dois pedidos de prorrogação de prazo (fls. 153 e 162). Ressalte-se também que mesmo na impugnação apresentada não há nenhuma negativa em relação aos fatos apresentados, apenas e tão somente a argumentação de que o sujeito passivo, por questões formais, deveria ser outro. O contribuinte não nega ter vendido os bens que levaram à apuração do ganho de capital, não nega haver utilizado contas bancárias abertas em nomes de terceiros, bem como não nega haver ele, contribuinte autuado, haver emitido notas de empresa importadora de perfumes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

na venda de bens de informática. Além de não negar, não trouxe prova de espécie alguma nos autos;

- que o autuado também não nega ter trabalho anteriormente com equipamentos de informática, algo com que a empresa em nome das quais as notas fiscais constantes do processo foram emitidas, não havia feito e que nenhum dos outros envolvidos, sejam a ex-esposa, o antigo cunhado ou irmão do interessado não fizeram;

- que se sabe que, na busca da verdade material - princípio este informador do processo administrativo fiscal - forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato;

- que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se o sujeito recusa-se a responder a intimações e não traz ao processo qualquer prova, nem na fase inquisitiva, nem na fase em que o litígio está instaurado - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que as operações ocorreram de fato como a fiscalização argumenta;

- que em face do exposto, não obstante a argumentação do autuado, que não há prova cabal de que seja o sujeito da obrigação tributária, da análise do conjunto probatório constante dos autos não resta dúvida de que o impugnante está caracterizado como a "pessoa que realiza o fato gerador da obrigação tributária principal" (fl. 173), ou seja a venda dos bens de informática que levaram à apuração do ganho de capital, objeto do auto de infração combatido. A preliminar é, portanto, rejeitada;

- que o interessado questiona na impugnação o endereço ao qual foi encaminhado o auto de infração (fls. 175/176). Argumenta que o auto de infração foi encaminhado indevidamente a endereço diverso daquele que constava dos sistemas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

informatizados da Receita Federal e igualmente diverso daquele ao qual as intimações que o antecederem foram enviadas;

- que, na legislação de regência, não há previsão de qualquer hipótese no sentido de condicionar a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo. Como já visto, a lei determina, apenas, que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento, sendo que o documento de fl. 170, Aviso de Recebimento, comprova que o Auto de Infração foi enviado ao endereço do contribuinte, constante dos arquivos da Receita Federal, endereço esse, informado na própria declaração de ajuste anual do IRPF/2005, apresentada pelo interessado em 12/06/2005 (fls. 185 e 191). Note-se que a correspondência foi enviada em 29/09/2005, mais de três meses após a mudança de endereço efetuada pelo próprio contribuinte. Não há que se falar, portanto, em perseguição ou em cerceamento de defesa, mas, talvez, em má-fé por parte do impugnante ou em falta de informação de seu representante legal;

- que o contribuinte foi autuado pela omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em reais. Não impugnou explicitamente, alegando apenas ter havido erro na determinação do sujeito passivo. A apuração seguiu os preceitos legais, sendo feita mensalmente. Cabe ressaltar que o custo de aquisição dos bens não foi informado pelo autuado, que mesmo intimado e reintimado, não respondeu à fiscalização. Na impugnação também deixou de trazer qualquer dado. Por essa razão, o custo de aquisição considerado pela fiscalização foi zero;

- que foi afastada, pela fiscalização, a caracterização da venda de computadores como atividade habitual do contribuinte, por terem sido esporádicas. Os autuantes observaram que tão pouco foram declaradas as vendas e que estas devem ser tributadas em razão de seu valor, que supera aquele previsto para bens de pequeno valor, isentos pela legislação em regência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

- que a autoridade lançadora traz à evidência o uso pelo contribuinte de interpostas pessoas, físicas nas operações bancárias e jurídica para emissão de notas fiscais, indicadores de fraudes cometidas pelo contribuinte visando a dificultar a ação do fisco, de modo a omitir do fisco rendimentos tributáveis. As vendas de equipamentos de informática e os procedimentos adotados pelo autuado, descritos no Termo de Constatação Fiscal, revelam, de forma bastante clara, a intenção do contribuinte de eximir-se da tributação dos rendimentos pagos à pessoa física. Já a falta de atendimento às intimações, como relatado às fls. 22 e 23 e documento às fls. 152, 153, 157 a 165, do processo, levou à multa de 225%, nos termos do parágrafo 2º do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado, pelos elementos constantes dos autos, ter o contribuinte, na qualidade de suposto mandatário, utilizado o nome de interposta pessoa para efeito de movimentação de contas bancárias, sendo ele o real beneficiário dos depósitos que foram objeto da presente autuação, há que se refutar a argumentação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ERRO NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por intermédio de aviso postal com prova de recebimento, da data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante do destinatário. Configurado, no presente caso, que o contribuinte recebeu a correspondência e dela tomou ciência, não há que se falar nem em nulidade do lançamento, nem em cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos da legislação de regência.

QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 225%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte às condições que propiciaram a majoração e a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto e pelo não atendimento, no prazo, de intimação, é de se manter a multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre ganho de capital na alienação de bens.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/04/06, conforme Termo de Intimação de fls. 206/209 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (08/05/06), o recurso voluntário de fls. 210/222, instruído pelos documentos de fls.221/230, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação inicial para instaurar o presente procedimento fiscal foi à fiscalização levada a efeito junto à Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - SAEC, CNPJ nº. 45.099.843/0001-25, onde se verificou que a SAEC efetuou diversos pagamentos referentes às aquisições de produtos de informática, tendo como beneficiária dos referidos pagamentos a empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME, CNPJ nº. 56.913.866/0001-48. Sendo, que os pagamentos realizados pela SAEC foram feitos através de cheques nominativos a Q. Primor Boutique Ltda - ME (fls. 54/70), cujos cheques foram depositados em contas correntes dos bancos BNC, Bandeirantes e Bamerindus. A fiscalização constatou que os cheques foram depositados em contas bancárias de titularidade de Marcelo Pinheiro Targas, CPF nº. 116.542.148-84 e Gláucia Pinheiro Targas, CPF nº. 104.019.268-85.

Da análise dos autos, verifica-se, neste aspecto, que a fiscalização entendeu que ficou demonstrado que as alienações ocorreram, pois os produtos de informática (computadores, monitores, etc) foram efetivamente adquiridos pela SAEC, que comprovou os pagamentos efetuados mediante a emissão de cheques nominativos a Q. Primor Boutique Ltda. Sendo, que as alienações efetuadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão de tributação, pois todas as alienações de bens ocorridas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

foram de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 e que o autuado é o responsável pela falta de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, argúi, inicialmente, em preliminar, a nulidade do auto de infração amparado na tese de cerceamento do direito de defesa e na tese da ilegitimidade passiva, no mérito, tece algumas considerações sobre o enquadramento legal.

Desta forma, a discussão neste colegiado abrange as preliminares de nulidade e, no mérito, a discussão abrange a omissão de ganhos de capital na alienação de bens móveis adquiridos em Reais amparado nos artigos 1º ao 3º, e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 7º, 21 e 22, da Lei nº. 8.981, de 1995; artigos 17, 23 e §§, da Lei nº. 9.249, de 1995; artigos 22 a 24, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigos 16, 17 e §§, da Lei nº. 9.532, de 1997.

Argúi o suplicante preliminar de ilegitimidade passiva do autuado sob o argumento que não é o titular da conta bancária cuja movimentação deu ensejo à acusação de omissão de imposto de renda sobre ganhos de capital, uma vez que a relação jurídica é uma "relação pessoal e direta", mantida entre o suplicante e os fatos geradores não está provada nos autos do processo.

Para o esclarecimento da questão referente a sujeição passiva, passa-se à descrição dos levantamentos que foram objeto de relato pelos responsáveis pela constituição do crédito tributário, cuja síntese transcrevo a seguir:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente fiscalização originou-se de um procedimento de fiscalização levada a efeito junto à Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - SAEC, CNPJ nº. 45.099.843/0001-25, onde se verificou que a SAEC efetuou diversos pagamentos referentes às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

aquisições de produtos de informática, tendo como beneficiária dos referidos pagamentos à empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME, CNPJ nº. 56.913.866/0001-48.

Os pagamentos realizados pela SAEC foram feitos através de cheques nominativos a Q. Primor Boutique Ltda - ME (fls. 54/70), cujos cheques foram depositados em contas correntes dos bancos BNC, Bandeirantes e Bamerindus.

As operações entre a SAEC e a Q. Primor Boutique Ltda - ME causaram estranheza, pois nos sistemas de informações da Receita Federal, consta que o ramo de atividade da empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME é o comércio varejista de artigos do vestuário e complementos (fls. 79/80), portanto, não existindo qualquer relação com a descrição das mercadorias vendidas (produtos de informática).

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA Q. PRIMOR BOUTIQUE LTDA - ME

Tendo em vista tais fatos, inicialmente foi realizada uma diligência fiscal na empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME, com a finalidade de se verificar o efetivo recebimento dos valores referentes às vendas de produtos de informática realizadas para a SAEC, através das notas fiscais nºs 1043, 1044, 1045, 1046, 1047. Somente a nota fiscal nº. 1111, que descreve como mercadoria vendida o Whisky Red Label, está de acordo com o ramo de atividade da empresa Q. Primor Boutique Ltda.

A empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME foi intimada a comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea os recebimentos referentes às notas fiscais descritas, fls. 81/88.

Em sua resposta de 14 de julho de 2004 (fls. 90/96), a empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME declarou que:

(...).

Sobre as cópias das notas fiscais apresentadas pela fiscalização, as quais identificam operações de vendas de mercadorias (computadores, monitores, etc) realizadas para a Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, tem a dizer que nunca teve como cliente referida empresa, sendo certo que não realizou tais operações, muito menos recebeu os valores descritos.

Em 22 de fevereiro de 2005, tendo em vista a resposta acima encaminhada pela empresa Q. primor, a mesma foi intimada a apresentar a cópia da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

informação encaminhada ao órgão de Registro de Comércio e a cópia da comunicação efetuada à Delegacia da receita Federal de São José do Rio Preto em que relata o furto dos documentos fiscais; e também, solicitado que a empresa reconstituísse a escrituração fiscal e contábil, providenciando a legalização dos novos livros fiscais e comerciais (fls. 98/99).

Em 08 de março de 2005, a empresa apresentou sua resposta declarando que não havia realizado a comunicação à Junta Comercial, bem como também não havia comunicado a Receita Federal da ocorrência do furto, fls. 100.

(...).

DA DILIGÊNCIA EFETUADA JUNTO À GRAFICA JOSÉ ROSSI - ME

Com a finalidade de se apurar a autenticidade das notas fiscais apresentadas pela SAEC e que acompanharam as mercadorias entregues pela empresa Q. Primor Boutique Ltda - ME, a fiscalização realizou diligência junto a empresa José Luis Rossi - ME, gráfica responsável pela impressão das referidas notas fiscais, fls. 103/105.

Em 01 de março de 2005, a gráfica apresentou a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº. 759 de 16/10/1997, e confirmou a autenticidade da impressão das notas fiscais, informando ainda que os tipos utilizados na impressão destas notas fiscais conferem com os de sua coleção, em uso naquela época, fls. 106/107.

DOS CHEQUES EMITIDOS PELA SAEC PARA PAGAMENTO DOS PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Através de RMF a fiscalização requisitou aos bancos, em relação ao ano-calendário de 2000, cópias dos cheques emitidos pela SAEC para os pagamentos das aquisições dos produtos de informática (fls. 54/70). Atendida a solicitação pelos bancos, a fiscalização de posse dos cheques efetuou o rastreamento dos mesmos, constatando em quais contas bancárias estes cheques foram depositados.

Verificou-se que os cheques foram depositados em contas bancárias de titularidade de Marcelo Pinheiro Targas, CPF nº. 116.542.148-84 e Gláucia Pinheiro Targas, CPF nº. 104.019.268-85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

DOS DEPOIMENTOS OBTIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

Por meio de Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos, a fiscalização intimou o sr. Marcelo Pinheiro Targas, CPF nº. 116.542.148-84 (fls. 108), e a sra. Gláucia Pinheiro Targas, CPF nº. 104.019.268-85 (fls. 125), a apresentarem a relação detalhada de todas as contas bancárias de titularidade dos mesmos, e também cópias dos extratos bancários destas contas, fls. 109/111, 113/114, 126/130 e 132/133.

A fiscalização, também tomou depoimento dos dois titulares das contas bancárias em que foram depositados os cheques emitidos pela SAEC.

DO DEPOIMENTO PRESTADO POR MARCELO PINHEIRO TARGAS

(...).

Esclarece que, no ano de 2000, a sua movimentação financeira é incompatível com seus rendimentos declarados em virtude de que cedeu as suas contas bancárias para que fossem utilizadas pelo seu cunhado Fernando Gabriel Issas, o qual estava com restrições de crédito na ocasião.

(...).

DO DEPOIMENTO PRESTADO POR GLÁUCIA PINHEIRO TARGAS

(...).

Reconhece que as contas bancárias do Banco BCN (conta corrente nº. 401.331-7) e do Banco Bandeirantes (conta corrente nº. 10.799-9), apesar de serem da titularidade da declarante, pertencem de fato ao Sr. Fernando, e foram usadas para receberem recursos da venda de produtos de informática, inclusive os talonários das referidas contas ficavam de posse do Sr. Fernando.

(...).

DO DEPOIMENTO PRESTADO POR MÁRCIO GABRIEL ISSAS

(...).

Com relação ao seu irmão, Fernando Gabriel Issas, este sim sempre trabalhou com produtos de informática. Afirme, entretanto, que nunca foi sócio de seu irmão Fernando e também nunca teve qualquer tipo de negócio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

com ele e que Fernando nunca teve qualquer participação na empresa Q. Primor.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SAEC

(...).

Em 31 de maio de 2005, atendendo a intimação fiscal a SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA declarou que a pessoa contratante e com a qual manteve contatos foi o sr. Fernando Gabriel Issas (fls. 146)."

Como visto na transcrição, a autoridade lançadora apresenta as acusações de forma clara e segue um raciocínio lógico, enquanto que o suplicante, nem ao menos apresentou resposta às intimações a ele enviadas, exceto dois pedidos de prorrogação de prazo (fls. 153 e 162).

Outro fato importante a ser observado, neste julgamento, é que na sua defesa não há nenhuma negativa em relação aos fatos apresentados, apenas e tão somente a argumentação de que o sujeito passivo, por questões formais, deveria ser outro. O contribuinte não nega ter vendido os bens que levaram à apuração do ganho de capital, não nega haver utilizado contas bancárias abertas em nomes de terceiros, bem como não nega haver ele, contribuinte autuado, haver emitido notas de empresa importadora de perfumes na venda de bens de informática. Além de não negar, não trouxe prova de espécie alguma nos autos.

Como também não nega ter trabalho anteriormente com equipamentos de informática, algo com que a empresa em nome das quais as notas fiscais constantes do processo foram emitidas, não havia feito e que nenhum dos outros envolvidos, sejam a ex-esposa, o antigo cunhado ou irmão do interessado não fizeram.

Ora, no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Entretanto, não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.”

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Ora, na busca da verdade material é que o julgador forma o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova só, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Não há dúvidas, como já visto anteriormente, que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se o sujeito recusa-se a responder a intimações e não traz ao processo qualquer prova, nem na fase inquisitiva, nem na fase em que o litígio está instaurado - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que as operações ocorreram de fato como a fiscalização argumenta.

Assim, a falta de interesse do contribuinte em agir e suprir as informações através de esclarecimentos e comprovações exigidos pela Autoridade Fiscal agiu esta, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

cumprimento de seus deveres funcionais, aplicando a legislação que rege a matéria - cobrando o imposto de renda sobre os ganhos de capital apurados.

Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, que nada tinha a haver com os fatos e irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário aqui discutido, valendo-se de legislação específica, ao invés de tributar os depósitos bancários apurados.

Nesse sentido, compete ao interessado não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que as informações obtidas pela autoridade fiscal são infundadas. Portanto, sem respaldo as alegações do autuado que devidamente intimado a apresentar as contra provas, nada produziu no sentido de elidi-las.

De tudo isso, se conclui que o autuado de fato movimentou as contas correntes questionadas e é o responsável pelos valores ali transitados. É louvável o trabalho da autoridade lançadora que teve o trabalho de intimar pessoas físicas e/ou jurídicas para poder identificar de forma correta o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária e, após verificar que os depósitos bancários tinham origem justificada, tributou os valores como ganhos de capital, de acordo com os preceitos legais, contidos no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real a cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária. A exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

tributária deve ser enquadrada nos exatos termos da lei, não se pode presumir a irregularidade, esta deve estar lastreada em fatos apontados na lei.

Não obstante a argumentação do autuado, que não há prova cabal de que seja o sujeito da obrigação tributária, da análise do conjunto probatório constante dos autos não resta dúvida de que o autuado está caracterizado como a pessoa que realiza o fato gerador da obrigação tributária principal. Ou seja, a venda dos bens de informática que levaram à apuração do ganho de capital, objeto do auto de infração combatido.

Assim, pela análise das provas colhidas nos autos, estou convencido que as contas bancárias em questão foram reiteradamente utilizadas pelo autuado, bem como foi o responsável e o beneficiado pela alienação dos bens móveis que deram origem a tributação discutida nestes autos.

O recorrente questiona, ainda, em preliminar, que o endereço para o qual foi encaminhado o auto de infração (fls. 175/176). Argumenta que o auto de infração foi encaminhado indevidamente a endereço diverso daquele que constava dos sistemas informatizados da Receita Federal e igualmente diverso daquele ao qual as intimações que o antecederem foram enviadas.

Com devida vênia, não há como se dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher a nulidade do ato de lançamento haja vista que consta, claramente, no processo provas de que a peça acusatória (Auto de Infração) foi enviada para o domicílio fiscal do recorrente, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.

Cumpramos observar que o contribuinte recebeu a intimação no local indicado como sendo o seu domicílio fiscal, conforme pode ser observado às fls. 170 e 191, onde consta cópia do Aviso de Recebimento (AR), no qual se constata, claramente, que o Auto de Infração foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte na data de 03/10/2005.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, alertando o seu pessoal para que dessem um atendimento especial às intimações da Secretaria da Receita Federal que, diga-se de passagem, envolve a discussão de um volume de crédito tributário apreciável. Porém, nada fez, ficou na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, este ônus é do sujeito passivo.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Por outro lado, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, principalmente a ênfase dada pelo caput a que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não tem o rigor que supõe necessária a pessoalidade do ato. Atualmente, a maioria das notificações e/ou intimações administrativas são promovidas por via postal, com prova de recebimento (AR). A entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido, que as intimações feitas ao sujeito passivo e endereçadas ao seu domicílio fiscal e recebidas na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, da empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Ora, não há mais nada para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

Como visto, na legislação de regência, não há previsão de qualquer hipótese no sentido de condicionar a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo. A lei determina, apenas, que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento, sendo que o documento de fl. 170, Aviso de Recebimento, comprova que o Auto de Infração foi enviado ao endereço do contribuinte, constante dos arquivos da Receita Federal, endereço esse, informado na própria declaração de ajuste anual do IRPF/2005, apresentada pelo interessado em 12/06/2005 (fls. 185 e 191). Note-se que a correspondência foi enviada em 29/09/2005, mais de três meses após a mudança de endereço efetuada pelo próprio contribuinte. Não há que se falar, portanto, em perseguição ou em cerceamento de defesa.

Nunca é demais, ressaltar a necessidade de se prestigiar a certeza e a segurança jurídica que são ínsitas ao devido processo legal administrativo, no sentido de reconhecer a validade da intimação por meio de AR.

No mérito a matéria de que trata estes autos se restringe à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em reais. Não impugnou explicitamente, alegando apenas ter havido erro na determinação do sujeito passivo. A apuração seguiu os preceitos legais, sendo feita mensalmente. Cabe ressaltar que o custo de aquisição dos bens não foi informado pelo autuado, que mesmo intimado e reintimado, não respondeu à fiscalização. Na impugnação também deixou de trazer qualquer dado. Por essa razão, o custo de aquisição considerado pela fiscalização foi zero.

Consta de forma clara nos autos, que o contribuinte foi intimado, através do Termo de Constatação e Início de Fiscalização nº. 01, para no prazo de 20 dias, em relação às notas fiscais nºs 1036, 1038, 1043, 1044, 045, 1046, 1047, 1049 e 1146, apresentar as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

seguintes informações (fls. 157/161): (1) - Indicar o custo de aquisição dos correspondentes bens (computadores, monitores, etc), constantes das referidas notas fiscais; (2) - Apresentar todos os demonstrativos de apuração do ganho de capital, relativos às operações de alienação realizadas (declaradas e não declaradas), e também, todos os demonstrativos, desde a apuração do ganho, referentes às operações objeto de diferimento da tributação; (3) (...).

Não tenho dúvidas, de que restou evidenciado através dos documentos acostados aos autos que o suplicante foi o responsável pelo esquema de negociação dos elementos de informática, através da utilização de interpostas pessoas, com provas e depoimentos contundentes e inquestionáveis.

A fiscalização carregou aos autos provas, de modo a basear a autuação em fatos incontroversos e irrefutáveis, que tiveram relevância e efeitos jurídicos na esfera tributária. Isso pode ser facilmente verificado pela análise do volume do processo administrativo fiscal ora estudado, bem como do Termo de Constatação Fiscal Final.

Portanto, restou evidenciado que o autuado de fato utilizava-se de interpostas pessoas em proveito próprio, caracterizando-se como o real beneficiário dos valores envolvidos nas transações efetuadas.

Ora, os valores recebidos de pessoa jurídica e/ou pessoa física, em razão da alienação de bens móveis, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Sendo assim, não há como se acatar as alegações de que nada restou comprovado a seu respeito que viesse a justificar a presente autuação, haja vista que as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

inúmeras provas constantes dos autos apontam-no como o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, por aquisição de disponibilidade econômica de renda, em decorrência das práticas elencadas e evidenciadas nos autos do presente processo (ganhos de capital na alienação de bens móveis).

Não há dúvidas de que tem a Administração Pública o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação da sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do sujeito passivo, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. Por isso, resta observar que também a prova direta detém maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível. Não há dúvidas, que a partir da análise destes documentos a autoridade fiscal lançadora constatou que a pessoa jurídica havia feito pagamentos regulares para o contribuinte, pela compra de equipamentos eletrônicos.

Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação da contra prova do alegado compete ao contribuinte que foi acusado da prática da irregularidade fiscal.

Quanto à multa qualificada, restou claro nos autos o esquema concretizado para omitir os rendimentos auferidos, já que o suplicante não declarou nenhuma das operações de vendas realizadas, ao longo dos anos-calendário de 1999 a 2002, utilizando-se dos seguintes subterfúgios: a) - utilização de notas fiscais de favor - aquelas cujo conteúdo não é verdadeiro, embora emitidas por empresa regularmente estabelecida (Q. Primor Boutique Ltda - ME), para dar cobertura aos produtos vendidos; b) - utilização de contas bancárias de interpostas pessoas (sra. Gláucia Pinheiro Targas, ex-conjuge e Sr. Marcelo Pinheiro Targas, ex-cunhado) com a finalidade de movimentar recursos provenientes das operações praticadas pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Neste caso, vejo claramente o propósito deliberado de transmutar a natureza dos recursos financeiros recebidos pelo Autuado e com isso produzir uma redução do imposto devido. O suplicante recebia efetivamente os valores e simulava através de contas bancárias em nome de terceiros, que não era o gestor de tais recursos.

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado a omissão de rendimentos tributáveis na pessoa física. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para receber os valores estipulados e não declarou na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis estes valores, omitindo totalmente informação com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de receber recursos financeiros. Ou seja, foi criado um esquema fraudulento para efetuar as vendas dos equipamentos de informática, conforme pode ser comprovado pelos depoimentos acostados aos autos. Os valores pagos eram emboisados pelo autuado.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de utilizar interpostas pessoas para efetuar os atos negociais e para receber rendimentos tributáveis na pessoa física, deixando de incluir tais rendimentos na sua Declaração de Ajuste Anual, ou seja, omitiu, deliberadamente, as informações para fisco. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores recebidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessária a referência da decisão deste Conselho de Contribuinte, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

Da análise dos documentos constantes dos autos e das suposições da autoridade administrativa se pode dizer que houve o “evidente intuito de fraude” que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada.

Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos. Como se vê nos autos, o contribuinte foi autuada sob a acusação de utilização de interpostas pessoas para receber recursos financeiros que são rendimentos tributáveis. Sendo que até o momento o suplicante não apresentou qualquer documento que lhe fosse favorável no sentido de descaracterizar a infração ou atenuar a imputação que lhe é dirigida de ação dolosa. Não trouxe aos autos documentos que comprovassem a efetiva tributação como rendimentos de pessoa física. Não apresentou documentos e informações lastreadas em documentação hábil e idônea coincidente, em valores e datas. Limitou-se na sua defesa a meras alegações que, por si só, não dizem nada, já que não se prestam a justificar a não tributação na pessoa física dos rendimentos omitidos.

Assim, entendo que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

Quando a lei se reporta ao evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, conta bancária em nome de terceiros, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Enfim, há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Resta claro nos autos, que foi o suplicante que através da utilização de artifícios ficou com os recursos financeiros questionados; as notas fiscais e as contas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

bancárias em nome de interpostas pessoas serviram, somente, de lastro para que o suplicante pudesse operacionalizar o artifício de receber os recursos financeiros envolvidos.

Não restam dúvidas, que as interpostas pessoas e as notas fiscais utilizadas, são meros artifícios para transmudar a natureza dos recursos financeiros recebidos (rendimentos tributáveis pela apuração de ganhos de capital).

Para concluir o presente voto, entendo que no Direito Privado, se a simulação prejudica um terceiro, o ato torna-se anulável. O Estado é sempre um terceiro interessado nas relações entre particulares que envolvem recolhimento de tributos; por conseguinte, poderia provocar a anulação destes atos. Entretanto, a legislação tributária preferiu recompor a situação e cobrar o imposto devido.

Assim, as simulações que envolvem tributos não são tratadas no Direito Tributário como seriam no Direito Privado. Neste último, a consequência é a anulabilidade do ato praticado; e no Direito tributário é o lançamento *ex officio* do imposto, que o verdadeiro ato geraria, acrescido das penalidades cabíveis.

A Fazenda Nacional, representante legítimo da União, tem o poder de impor normas que visem a impedir a manipulação de bens ou valores que repercutam negativamente nos resultados da cobrança de tributos.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, e nesta linha de pensamento firmo a minha convicção que estão corretos, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida, no que se refere à tributação dos recursos financeiros envolvidos nestas operações.

•
- MINISTÉRIO DA FAZENDA
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

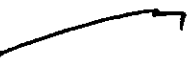
Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca que os valores tidos como pago as interpostas pessoas, são, na verdade, rendimentos de pessoas físicas do autuado. Resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo em fatos fartamente documentados.

Quanto ao agravamento da multa de lançamento de ofício em 50%, entendo que ficou comprovado, de forma clara, nos autos, de que o suplicante não atendeu no prazo marcado as intimações impostas.

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Constatação e Início de Fiscalização nº. 01, para no prazo de 20 dias, em relação às notas fiscais nºs 1036, 1038, 1043, 1044, 045, 1046, 1047, 1049 e 1146, apresentar as seguintes informações (fls. 157/161): (1) - Indicar o custo de aquisição dos correspondentes bens (computadores, monitores, etc), constantes das referidas notas fiscais; (2) - Apresentar todos os demonstrativos de apuração do ganho de capital, relativos às operações de alienação realizadas (declaradas e não declaradas), e também, todos os demonstrativos, desde a apuração do ganho, referentes às operações objeto de diferimento da tributação; etc.

Em 24 de junho de 2005, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentar resposta ao Termo de Constatação e Início de Fiscalização nº. 01. A fiscalização concedeu a prorrogação solicitada, concedendo mais 20 dias de prazo ao contribuinte (fls. 162).

Em 22 de agosto de 2005, como não houve apresentação de resposta, o contribuinte foi reintimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº. 02, a apresentar todos os dados já solicitados anteriormente no Termo de Constatação e Início de Fiscalização nº. 01 (fls. 163/165). Transcorrido o prazo concedido para o contribuinte atender a intimação,



•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002625/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.618

este não apresentou qualquer documento ou esclarecimento, nada respondendo a fiscalização.

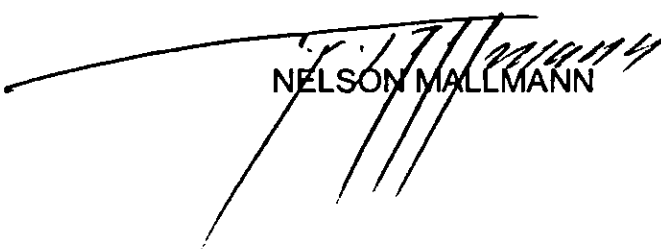
Quanto ao fato essencial, a leitura das intimações que foram desatendidas permite concluir que foram solicitados vários documentos que são de responsabilidade do suplicante manter sob sua guarda e que teriam sido, no prazo fornecido pela fiscalização, facilmente amealhados pelo suplicante caso desejasse realmente colaborar com a fiscalização.

Assim sendo, entendo correto o agravamento da penalidade, já que devidamente intimado a prestar esclarecimentos, em várias ocasiões, conforme se constata dos autos, nada apresentou, esclareceu ou respondeu, dentro do prazo marcado pela autoridade lançadora. Ou seja, é caso típico de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimento.

Desta forma, a falta de atendimento pelo suplicante, no prazo marcado, às intimações formuladas pelo Fisco para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, já que a irregularidade apurada decorre de matérias questionadas nas referidas intimações.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


NELSON MALLMANN